TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009887-84.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

Requerente: **Jennifer Cristine Marim**Requerido: **Angelita de Cassia Rosi**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

JENNIFER CRISTINE MARIM, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ANGELITA DE CÁSSIA ROSI, também qualificada, alegando, em síntese, que, após laborar para a ré e seu marido no estabelecimento Delícias do Açaí por quatro meses, entrou em contato com ela no dia 20/06/2017 a fim de tratar do pagamento do salário e verbas rescisórias, quando então a mesma proferiu, sem nenhum motivo, diversas injúrias e ameaças visando à sua intimidação e humilhação, requerendo, assim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 09/20.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Depositada em cartório mídia contendo a gravação mencionada na exordial (pág. 33), a ré foi pessoalmente citada e ofereceu contestação (págs. 109/116), acompanhada de instrumento de mandato e documento de págs. 117/146, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a litigância de má-fé. No mérito, sustentou, em resumo, que a autora prestou serviço ao seu marido em negócio que acabou com seu casamento e a ligação dela acirrou os ânimos, bem como que sua fala se deu em resposta a uma injusta provocação da mesma, do que depois se arrependeu, e que a discussão não teve qualquer repercussão, com final postulação de extinção do processo sem resolução de mérito ou de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 148/163), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, tendo sido instruída com a documentação de págs. 164/166, e o feito foi, então, saneado, com a rejeição da questão preliminar suscitada e o deferimento da produção de prova oral (pág. 187), sobrevindo, ainda, a juntada do documento de págs. 199/200.

Na audiência de instrução designada (pág. 201), não houve a produção de provas, diante da desistência manifestada quanto à colheita de depoimentos pessoais e da preclusão reconhecida em relação à oitiva da testemunha indicada por intempestividade da apresentação do rol, tendo as partes, por fim, reiterado, em alegações finais, suas anteriores manifestações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantenho, de início, a rejeição da questão preliminar arguida em contestação, porquanto a demanda em apreço se funda na alegação de danos morais decorrentes de ofensas pessoais praticadas pela demandada após o término da relação de emprego, enquanto que, no âmbito da reclamação trabalhista primitiva, foi postulada pela demandante indenização por prejuízo que tal oriundo da falta de anotação do vínculo laboral em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, à vista da peça reproduzida às págs. 127/145, veiculando, pois, pedido e causa de pedir distintos desta outra, de modo que inexiste perfeita coincidência entre os respectivos elementos capaz de ensejar a aplicação do impedimento invocado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Quanto ao mérito, não procede a pretensão deduzida pela autora, uma vez que não restou caracterizado que o evento narrado resultou em lesão extrapatrimonial passível de reparação pecuniária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, embora as mensagens de texto copiadas às págs. 15/20 e a gravação constante da mídia depositada comprovem que a ré proferiu insultos e ameaças contra a demandante suscetíveis, em tese, de ofender a sua dignidade ou decoro e causar intimidação, com a consequente irrupção potencial da responsabilidade civil imputada, emergente do disposto nos arts. 927 e 953, ambos do Código Civil vigente, o contexto fático emergente dos autos não permite reconhecer a efetiva ocorrência de violação aos direitos à honra e à imagem atribuída à mesma capaz de gerar prejuízo indenizável.

Assim é que a primeira reação da autora ao ultraje, consoante mensagem que segue ao início dos ataques, instigando a demandada a prosseguir nos xingamentos para lhe render "mais dinheiro no bolso", evidencia que tal conduta não teve maior importância, demonstrando que o incidente, ao invés de gerar abalo emocional, foi visto como oportunidade para proporcionar vantagem patrimonial.

Ocorre que a indenização buscada somente se justifica enquanto compensação às sensações penosas provocadas pela invectiva, não notadas no caso diante desta manifestação, não se prestando a propiciar enriquecimento puro e simples.

De se ponderar, ademais, que o agravo implementou-se em contato privado travado entre as partes, inexistindo notícia de conhecimento por terceiros, e ocorreu em resposta à cobrança promovida pela demandante em tom ríspido, conforme mensagem de voz que a precedeu também gravada na referida mídia, bem como foi sucedido por imediata retorsão, quando a mesma, em réplica à nova investida da ré agora de forma oral, devolveu as ofensas falando que se aplicavam a esta, em consonância com o teor dos outros arquivos de áudio ali armazenados, bastante para ensejar a desforra.

Neste sentido, não se revestiu a agressão inaugural, embora traduza comportamento absolutamente censurável, de lesividade significativa apta a gerar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

obrigação de indenizar, por não ser passível de expor o alvo à vexame ou humilhação, tampouco de causar perturbação psíquica significativa e duradoura, mostrando-se incapaz, logo, de acarretar sofrimento em intensidade bastante para se qualificar como tal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, o cenário fático emergente dos autos não autoriza concluir que a conduta imputada à parte demandada violou, concretamente, a dignidade da autora, de maneira que os fatos narrados na peça vestibular, à vista dos elementos de convicção disponíveis, não são suscetíveis de gerar constrangimento tal a ponto de configurar lesão moral indenizável.

Vale destacar, por fim, que a simples celebração de transação penal pela ré, como se verifica do termo de audiência juntado às págs. 199/200, não autoriza, por si só, a adoção de solução diversa, na consideração de que sequer importa confissão da prática do ato ilícito pertinente, nos moldes previstos no art. 76, § 6°, da Lei nº 9.099/1995, de maneira que não pode ser interpretada como assunção do dever de indenizar, anotado que, se o interesse da demandante era exclusivamente obter ganho econômico, a importância recebida neste contexto se mostra suficiente para que alcance este desiderato.

Não há lugar, contudo, para aplicação, à autora, de sanções por litigância de má-fé, por não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, do Código de Processo Civil, limitando-se ela a exercer seu direito de ação, sem excessos reprováveis.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *Jennifer Cristine Marim* em face de *Angelita de Cássia Rosi*.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não

implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 35).

P.I.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA